



Proc 0040/2021  
Pág. 029

ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL  
ASSESSORIA JURÍDICA

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. ANÁLISE PRÉVIA DO EDITAL E ANEXOS. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DA LEI 8.666/93. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS NA ASSISTÊNCIA TÉCNICA, AO GERENCIAMENTO E ASSESSORIA TÉCNICA DAS OBRAS PERTINENTES AO MUNICÍPIO DE CEDRAL/MA. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0040/2021. PARECER FAVORÁVEL.

DADOS DO PROCESSO	
Nº Processo Administrativo:	0043/2021
Nº Processo de Contratação:	004/2021
Modalidade:	Tomada de Preços
Órgão Gerenciador:	Secretaria Municipal de Educação
Órgão(s) Participante(s):	-
Objeto:	Contratação de empresa de engenharia para execução de serviços profissionais especializados na assistência técnica, ao gerenciamento e assessoria técnica das obras pertinentes ao município de Cedral/MA.
Valor Estimado:	R\$ 85.660,80 (oitenta e cinco mil, seiscentos e sessenta reais e oitenta centavos).

## 1. CONSIDERAÇÕES

Versa a presente consulta sobre requerimento formulado pela Comissão Permanente de Licitação, para análise de regularidade e emissão de parecer do procedimento licitatório **Tomada de Preço Nº 004/2021**, do tipo Menor Preço Global, objetivando contratação de empresa de engenharia para execução de serviços profissionais especializados na assistência técnica, ao gerenciamento e assessoria técnica das obras pertinentes ao município de Cedral/MA., em observância ao disposto no art. 38, parágrafo único, do da Lei Federal 8.666/93.

Instruídos os autos até aqui com 78 páginas, com documentos de praxe, estes vieram a esta Assessoria Jurídica:

- Documento de Formalização da Demanda - DFD;
- Projeto Básico
- Autuação do Processo Administrativo;
- Justificativa de Preço com Preços de Referência em Tabela Governamental;
- Cópia da Portaria da Comissão Permanente de Licitação;
- Minuta de edital da Tomada de Preços, acompanhada de seus encartes e anexos.



Proc. 00101/2021  
Pág. 080

ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL  
ASSESSORIA JURÍDICA

Diante da presente descrição dos serviços contidos no Documento de Formalização de Demanda, datada de 01 de junho de 2021, juntamente com os orçamentos do objeto descrito, assim como o Portaria de Nomeação nº 012/2021, o Edital e a Minuta do Contrato, respeitados os preceitos insertos no art. 38 da Lei nº 8.666/93 e seu parágrafo único, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.883/94.

Sendo estes os termos do presente relatório, faz-se oportuna a manifestação acerca da regularidade do procedimento realizado, por parte dessa Assessoria Jurídica.

É o breve relatório.  
Passa-se a opinar.

## 2. INTRODUÇÃO

Preliminarmente, ressalte-se que a Administração Pública, direta e indireta, nas esferas federal, estadual, distrital e municipal, encontra-se visceralmente jungida ao princípio da legalidade insculpido no caput do artigo 37 da Constituição Federal, que dispõe, *in verbis*:

*“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.*

Encontra-se fundamentado ainda no art. 5º, II, da mesma Carta, quando prescreve que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei”.

Com maestria, Hely Lopes Meirelles, nos ensina que, *in verbis*:

*“a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.”*



Proc. 00401/2021  
Pág. 081

ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL  
ASSESSORIA JURÍDICA

Os presentes mandamentos constitucionais, somados aos brilhantes entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, nos ensinam que o gestor público não age como “dono”, que pode fazer o que lhe pareça mais cômodo, pelo contrário, ao Administrador Público só é dado fazer aquilo que a lei autorize, de forma prévia e expressa, daí decorrendo o importante axioma da indisponibilidade do interesse público.

Neste caso específico, a Licitação, segundo o magistério de Maria Sylvia Zanella Di Pietro pode ser conceituada como:

*"O procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para celebração do contrato".*

Para Hely Lopes Meirelles:

*"Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato do seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculados para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos".*

A licitação destina-se a selecionar, segundo critérios objetivos predeterminados, a proposta que traga mais vantagens para a administração, assegurando-se a ampla participação dos interessados, com observância de todos os requisitos legais exigidos.

A obrigatoriedade de observar o regime de licitações decorre do disposto no artigo 37, inciso XXI da CRFB/88.



Proc. 0040/2021  
Pág. 082

ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL  
ASSESSORIA JURÍDICA

Art. 37 ...

*XXI – ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento; mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

O procedimento licitatório destina-se, ainda, a garantir o cumprimento do princípio constitucional da isonomia e a escolher a melhor proposta e será processado e julgado em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Já o princípio do procedimento formal é o que impõe a vinculação da licitação às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei, mas também do próprio edital, que a concretiza.

Tomada de Preços é a licitação para contratos de valor inferior ao estabelecido para a concorrência, realizada entre interessados previamente cadastrados, observada a necessária qualificação (art. 22 § 2º). A qualificação é a que constar do cadastro, por categoria, tendo em vista a especialização, e por grupos, de acordo com a capacidade técnica e financeira dos inscrito (art. 34 a 37) (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 97).

O § 2º do art. 22, da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, assim preleciona:

Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Por sua vez, o art. 23, inciso I, alínea “b”, assim preleciona:

Art. 23 (...)



Proc. 0040/2021  
Pág. 083

ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL  
ASSESSORIA JURÍDICA

- I - Para obras e serviços de engenharia: (Redação dada pela Lei nº. 9.648, de 1998)
- b) tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); (Decreto Presidencial 9.412/18 – atualização e alteração no art. 23).

Vide artigo 38:

Art.38 [...] § único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº. 8.883.de 1994).

### 3. DO PARECER

Sinalo que o presente parecer não se restringirá ao exame exclusivo da Minuta de Edital, mas também dos atos do procedimento licitatório realizados até então. Ocorre que o ato convocatório se caracteriza como uma das peças do processo, com atos anteriores que funcionam como condições necessárias à sua elaboração, sendo infrutífero analisá-lo como se fosse uma peça autônoma, apta a produzir efeitos por si só.

Os autos contendo 01 (um) volume foram regularmente formalizados, e encontram-se instruídos com os seguintes documentos:

- a) Ofício do Secretário com a solicitação de existência de Dotação Orçamentária ao Setor de Contabilidade;
- b) Resposta do Setor Contábil, indicando a dotação orçamentária;
- c) Ofício do Secretário com a justificativa da contratação juntamente com Projeto Básico;
- d) Ato de Designação do Presidente e Comissão Permanente de Licitação;
- e) Autuação do Processo Licitatório;
- f) Despacho do Presidente da Comissão Permanente de Licitação para esta Assessoria Jurídica, juntamente com a Minuta do Edital, seus anexos e Contrato Administrativo;



Proc. 00401/2021  
Pág. 084

ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL  
ASSESSORIA JURÍDICA

No que diz respeito a Minuta do Edital, incumbe a esta Assessoria Jurídica verificar a conformidade dos seguintes itens:

- a) se a Minuta do Edital prevê em seu preâmbulo:
  - i. o nome do(s) órgão(s) interessado(s);
  - ii. a modalidade e o tipo de julgamento da licitação;
  - iii. a legislação aplicada ao certame;
  - iv. o local, dia e hora do recebimento e abertura dos envelopes;
  - v. o objeto da licitação de forma sucinta e clara;
- b) a indicação do prazo e as condições para a assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos;
- c) a indicação do prazo para execução do contrato ou entrega do objeto;
- d) a indicação das sanções para o caso de inadimplemento;
- e) a indicação das condições para participação da licitação;
- f) a indicação da forma de apresentação das propostas;
- g) a indicação do critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;
- h) a indicação dos locais, horários e códigos de acesso para fornecimento de informações sobre a licitação aos interessados;
- i) a indicação dos critérios de aceitabilidade dos preços unitário e global e indicação das condições de pagamento.

Ressalte-se ainda que, a habilitação, de acordo com os termos da Lei nº 8.666/93, dar-se-á ao início na fase externa da Tomada de Preços, após o credenciamento, após isso, dar-se-á apresentação das propostas, apenas pelo licitante que cumprir o disposto no edital, devendo atender os requisitos elencados nos arts. 27 a 33, da Lei nº 8.666/93, demonstrando plena capacidade para contratar com a Administração Pública, o que está definido de maneira clara e objetiva na Minuta do Edital.

Relativo a Minuta Contratual, incumbe a essa Assessoria Jurídica pesquisar a conformidade dos seguintes itens:

- a) Condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidade das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, estabelecidas com clareza e precisão;



Proc. 0046/2021  
Pág. 085

ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL  
ASSESSORIA JURÍDICA

- b) Registro das cláusulas necessárias;
- i. o objeto e seus elementos característicos;
  - ii. o regime de execução ou a forma de fornecimento;
  - iii. o preço e as condições de pagamentos, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
  - iv. os prazos de início de etapas de execução de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
  - v. o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
  - vi. as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
  - vii. os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
  - viii. os casos de rescisão;
  - ix. o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 da Lei 8.666/93;
  - x. as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
  - xi. a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que dispensou ou a tornou inexigível, ao convite e a proposta do licitante vencedor;
  - xii. a legislação aplicável a execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
  - xiii. a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação qualificação exigidas na licitação;
  - xiv. cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no §6º do art. 32 da Lei n.8.666/93; e
  - xv. A duração dos contratos adstrita a vigência dos respectivos créditos orçamentários, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 57 da Lei n 8.666/93.

Feitas estas considerações, passemos ao exame do Edital em referência.

A legislação exige que na fase interna das licitações sejam elaborados, conforme o caso o projeto básico e/ou projeto executivo.

O projeto executivo é exigido quando da contratação de obras ou serviços de engenharia. Dispensável, portanto, no presente caso.



r. 0040/2021  
Pág. 08/8

ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL  
ASSESSORIA JURÍDICA

O projeto básico, por sua vez, é obrigatório em todas as licitações. Trata-se de documento que reúna os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço.

Nas modalidades de licitação definidas pela Lei nº 8.666/93, tem sido usual o próprio termo de requisição de licitação conter os elementos do projeto básico.

Os autos do processo em questão estão acompanhados pelo Termo de Referência, contento este os elementos mínimos necessários a promoção do certame, havendo uma suficiente descrição do que se pretende contratar.

Feita tal observação e compulsando os autos, verifico a conformidade do procedimento, Edital e Minuta Contratual as normas da Lei n 8.666/93.

De igual modo, nos manifestamos favorável a adoção do modelo do Contrato Administrativo, também submetido ao nosso exame, eis que o referido instrumento se subordina ao direito público, estabelece com clareza e precisão as condições para sua execução, define direitos, obrigações e responsabilidade das partes, vincula-se ao Edital de Pregão que lhe dá origem, e preenche os requisitos expressamente previstos no artigo 55 da Lei 8.666/93.

#### 4. CONCLUSÃO

*EX POSITIS*, conclui esta Assessoria Jurídica pela regularidade da Minuta de Edital e seu respectivo Contrato Administrativo, observada as disposições legais e estatutárias, opinamos pela **APROVAÇÃO** dos mencionados instrumentos.

É o parecer.

Cedral - MA, 17 de junho de 2021.

  
Francisco Leonardo Franco de Carvalho

Assessor Jurídico  
OAB-MA 17.396